

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000001285

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de

Instrumento nº 2183921-35.2017.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em

que são agravantes RAÍSSA MARQUES MOREIRA (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)) e IZABEL MARQUES (REPRESENTANDO

MENOR(ES)), é agravado JAIR PRADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12<sup>a</sup>

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade

com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

#### Voto nº 19.903

Agravo de instrumento nº 2183921-35.2017.8.26.0000

Foro de Paraibuna / Vara Única

Juiz(a): Marcos Augusto Barbosa dos Reis Agravante(s): Raissa Marques Moreira Agravado(a)(s): Jair Prado da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE AO ARBITRAR O QUANTUM DEBEATUR APLICOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. INCORREÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO ENVOLVENDO ILÍCITO CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

Em se tratando de questão que envolve responsabilidade civil extracontratual, à míngua de vínculo jurídico entre as partes, o montante da reparação deve ser acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês, a incidir desde a data do evento danoso (ou seja, desde a data em que houve a prática do homicídio pelo executado), conforme súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo provido.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de liquidação de sentença penal transitada em julgado, que Raissa Marques Moreira promoveu em face de Jair Prado da Silva, condenou o executado ao pagamento da quantia de R\$ 93.700,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de sua publicação.

Inconformada, recorre a exequente, exclusivamente contra parte da decisão que aplicou a incidência dos juros moratórios a partir da data da publicação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Em suma, afirma que a r. decisão contraria o disposto na Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual definiu que os juros de mora, em se tratando de ilícito civil extracontratual, devem incidir desde a data do evento danoso, no caso, o dia em que o executado cometeu o ato ilício do qual foi condenado pela sentença penal que deu origem ao feito originário. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo.

Em bora devidamente intimado, o executado deixou de apresentar resposta.

O d. Juízo "a quo" prestou informações às fls. 52/53.

Não houve objeção ao julgamento do recurso por meio da plenária virtual.

É o relatório do essencial.

2. O recurso merece provimento.

Com efeito, conforme se denota dos autos digitais, a agravante ajuizou pedido de liquidação de sentença penal condenatória em face do agravado, pugnando pela fixação de danos morais, decorrentes da condenação do executado pela prática de homicídio intentada contra seu genitor (pai da exequente).

Após devidamente processado o pedido de liquidação, o d. Juizo "a quo" estimou o valor dos danos morais pretendidos pela autora, indicando que sobre a quantia, estimada em R\$ 93,700,00, deveria incidir correção monetária e juros de mora monetariamente a partir da data daquela decisão.

Insurge-se a recorrente, apenas contra da parte da decisão que aplicou os juros de mora da data de publicação da r. decisão, sobre o qual, a recorrente afirma que devem incidir desde de o ato danoso.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, assiste razão



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

à agravante, quanto ao pedido de reforma da r. decisão no que tange à incidência dos juros moratórios.

E isso porque, em se tratando de questão que envolve responsabilidade civil extracontratual, à míngua de vínculo jurídico entre as partes, o montante da reparação deve ser acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês, a incidir desde a data do evento danoso (ou seja, desde a data em que houve a prática do homicídio pelo executado), conforme súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, impõe-se a reforma da r. decisão nesse ponto, para que os juros moratórios a serem aplicados sobre o valor da condenação incidam desde a data do evento danoso.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.